



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006411-77.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ALMIR DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006411-77.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Almir dos Santos Silva

Voto n.º 3906

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença que concedeu auxílio-acidente. Requer o acolhimento do recurso para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade ao tratar da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, à luz do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, e se há fundamento para o prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já analisada. O acórdão foi claro ao estabelecer que a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente viola a coisa julgada material, sendo necessária ação revisional para eventual revogação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

A possibilidade de revisão administrativa, com base no art. 101 da Lei nº 8.213/1991, foi expressamente abordada e não autoriza o cancelamento administrativo do benefício concedido judicialmente, apenas a realização de perícias para avaliação da incapacidade.

O uso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento exige a existência de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) no acórdão, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão de fls. 174/180, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação do autor-embargado para manter a r. sentença

com observação (princípio do paralelismo das formas), ou seja, que o benefício só poderá ser revisto mediante ação judicial.

A autarquia rediscute o decidido, sem indicar que espécie de vício o julgado contém. Defende a possibilidade de revisão e cancelamento administrativos do benefício concedido judicialmente, especialmente à vista do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

Quanto à questão da possibilidade de revisão administrativa do benefício, o acórdão é mais do que claro e discute a matéria de modo extenso o suficiente para exauri-lo. É incompreensível o uso redundante que o INSS faz dos embargos de declaração, “prequestionando” matérias expressamente abordadas no acórdão. Vejamos (fls. 271/274, grifos no original):

Ademais, a r, sentença não determina que o INSS poderá cessar o benefício administrativamente, mas prevê apenas a obrigatoriedade da perícia de revisão, o que está em conformidade com que determina a lei (art. 101, I, da Lei nº 8.213/1991), e a suspensão do pagamento em caso de não comparecimento.

Não obstante, cabe uma pequena observação quanto ao tópico. Em respeito ao princípio do paralelismo das formas, que serviu de sustento para o recurso do autor, a efetiva revogação do auxílio-acidente só poderá ocorrer mediante ação revisional, não na seara administrativa, demonstrando a superação da incapacidade. Nesse sentido é a posição do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE.

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas (...) (STJ - Resp: 1408281 SC 2013/0334345-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. I - Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença de segurada da Previdência Social. O Juízo de 1º grau de jurisdição julgou o pedido procedente, sendo mantido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação. (...) VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por incapacidade permanente concedida judicialmente mediante outra ação judicial. A propósito: Resp n. 1.201.503/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/11/2012, AgRg no Resp n. 1.267.699/ES, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 28/5/2013. VII - No mais, o fato de a lei impor à autarquia previdenciária a fiscalização administrativa não afasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário para o cancelamento do benefício judicialmente conferido. VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.778.732/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2021).

Destacando o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual o que foi decidido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

Interessante questão é a da constatação da recuperação do segurado em caso de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Nesse caso, discute-se acerca da possibilidade de cassar o INSS administrativamente o benefício, diante da autoridade da coisa julgada. Temos que nesse caso deverá o Instituto lançar mão da ação revisional prevista no inciso I do artigo 471 do Código de Processo

Civil. A cassação administrativa, nesses casos, importaria violação da coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o que foi concedido por um meio pode ser desfeito pela utilização da mesma via. O agir administrativo está, aqui, isento de autogestão. Sustentamos essa opinião mesmo em face do artigo 71 da LCSS, pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão. Ora, considerando que a incapacidade não era reconhecida anteriormente pelo INSS, situação que obrigou o segurado a ingressar em Juízo, tendo sido realizada perícia judicial para aferir o quadro clínico do segurado, não seria congruente permitir à Autarquia a possibilidade de, a qualquer momento, desconstituir os efeitos da decisão judicial, sem que tenha sido concedida, expressamente, autorização para tanto. Data venia, aos que conferem uma interpretação ampla ao artigo 71 da Lei de Custeio, em nossa visão, o dispositivo referido não pode ser interpretado no sentido de criar a esdrúxula figura da "rescisória administrativa". O que o dispositivo faz é, simplesmente, determinar que o INSS revise, ou seja, submeta a novos exames médicos os segurados, inclusive nos casos em que os benefícios foram concedidos judicialmente. Não autoriza, no entanto, a cassação daqueles concedidos judicialmente, que deverá ser precedida de ação revisional. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. pp. 208-209)

Assim, nada há a comprometer o julgado, o qual não padece dos vícios aludidos no artigo 1.022 do Código mencionado, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator